

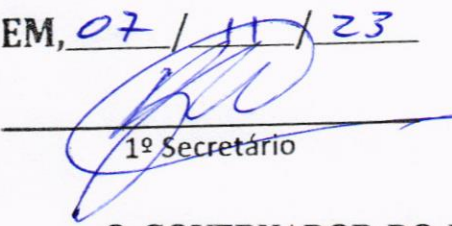


GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 317, DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 07 / 11 / 23


1º Secretário

“Dispõe sobre obrigatoriedade na instalação de hidrômetros nas residências e instalações domiciliares no âmbito do Estado do Piauí.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do artigo 75 da Constituição do Estado, c/c os artigos 27, 96, I, “b” e artigo 105, I do Regimento Interno da ALEPI, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído que as empresas concessionárias responsáveis pelo tratamento e distribuição de água no âmbito do Estado do Piauí, sejam obrigadas a instalar hidrômetros nas residências e instalações domiciliares, assegurando maior transparência aos consumidores e segurança na distribuição do recurso natural água.

Art. 2º A presente Lei estabelecerá um período de adaptação de 06 (seis) meses para que as concessionárias possam realizar as adequações necessárias.

Art. 3º Em caso de descumprimento da medida a concessionária sofrerá multa de 10 a 100 UFRIS, avaliada as circunstâncias e a reincidência.

Art. 4º Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação quanto as diretrizes de fiscalização e destinação das multas provenientes do descumprimento do art. 1º da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina-PI, ____ de _____ de 2023.


ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores (as) Deputados (as).

A Região Nordeste é a segunda região com o pior índice de abrangência do saneamento básico no Brasil (16,61%), atrás apenas da região Norte (8,67%) (<https://www.eosconsultores.com.br/saneamento-basico-no-nordeste/>).

Embora existam diversos programas do Governo Federal, como a Operação Pipa, e do Governo Estadual, segundo estudo do IBGE em 2019, 25,8% Nordestinos sequer possuíam acesso à rede de Água (<https://www.eosconsultores.com.br/saneamento-basico-no-nordeste/>). Diante disso, vê-se a necessidade de que os investimentos realizados na Área de Saneamento, sejam otimizados ao máximo.

No caso dos Sistemas de Abastecimento de Água, principalmente na zona rural, em áreas de baixa oferta de água, é necessário que a população beneficiada saiba utilizar o SAA de modo racional. A população deve entender que existem custos de **operação** (energia) e de **manutenção** (bombas, reservatórios, tubulação) em todo Sistema de Abastecimento de Água, e que o uso irracional e indiscriminado pode prejudicar outras unidades habitacionais ao longo da rede implantada.

Essa questão é agravada considerando a baixa disponibilidade de poços produtivos na região do semiárido, o que torna o insumo “água” mais valorizado ainda, devendo, portanto, ser utilizado de forma responsável e com consciência coletiva, visando garantir a segurança hídrica da parcela da população mais vulnerável.

É comum vermos usuários de SAA em zona rural que utilizam a água para **tanque de peixes, cisternas, cultivo de agricultura particular**, e demais atividades que não priorizem o consumo humano direto e imediato.

Tal prática acarreta, frequentemente, a falta de água nos pontos críticos dos SAA implantados, normalmente nas extremidades das redes de distribuição, deixando uma parte da população sem acesso à água, mesmo após o investimento público na implantação do SAA.

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Logo, podemos concluir que a falta de hidrômetros nos SAA compromete a eficácia das ações públicas nesta seara, sendo plenamente justificável e necessária a implantação de hidrômetros, visando não só o controle do uso da água e de sua distribuição, mas fundamentalmente visando garantir o acesso a esse bem tão valioso a toda população.

Quanto à competência não há dúvidas de que a distribuição e utilização do bem essencial como a água se estrutura em relação de consumo. Dessa forma, a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que por sua vez, reconhece a competência concorrente para legislar sobre a matéria de interesse do consumidor em seu artigo nº 55, *in verbis*:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

O artigo 23 da Constituição Federal de 1988 estabelece ser de competência comum legislara sobre:

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

De igual maneira o artigo 24 da Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - Produção e consumo;



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Assim, tendo em mente a plausibilidade da matéria solicito aos membros dessa casa apreciação, confiando, pelas razões expostas que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).